Medida – Com base na auditoria, melhorar as medidas-alvo já existentes e avaliar a necessidade de medidas adicionais para agilizar a resolução da pendência

1.Breve descrição:

MEFP - 44. **O nosso objectivo é resolver os processos pendentes nos tribunais no prazo de 24 meses**. Uma auditoria às pendências, incluindo os processos executivos, insolvências, processos tributários e laborais, será concluída até ao final de Junho de 2011 (valor de referência). Com base nesta auditoria, medidas adicionais serão desenvolvidas até ao final de Setembro de 2011 para agilizar a resolução das pendências, incluindo i) criação de Secções ou Equipas separadas (apenas) direccionadas para a resolução da pendência; ii) reestruturação dos registos dos tribunais para que os processos possam ser eliminados dos livros de registos; iii) agrupar processos similares de execução de dívida de pequeno montante; iv) reforçar e executar regulamentos existentes de forma a permitir que processos pendentes sejam retirados dos registos dos tribunais; v) imposição de custas adicionais e de sanções contra devedores não colaborantes em processos de execução; (vi) nomeação de gestores especializados de tribunais para gerir a agenda e as audiências dos tribunais, permitindo assim aos juízes concentrarem-se apenas nos processos

MoU - 7.2 Com base nesta auditoria, melhorar as medidas-alvo já existentes e avaliar a necessidade de medidas adicionais para agilizar a resolução da pendência (**2.º trimestre de 2011**). As medidas adicionais a considerar incluem entre outros: i) criação de Secções ou Equipas (apenas) direccionadas para a resolução da pendência; ii) reestruturação dos registos dos tribunais para que os processos possam ser eliminados dos livros de registos; iii) agrupar processos similares de execução de dívida de pequeno montante; iv) reforçar e executar regulamentos existentes de forma a permitir que processos inactivos sejam retirados dos registos dos tribunais; v) imposição, em processos de execução, de custas adicionais e de sanções contra devedores não colaborantes; vi) introdução de uma estrutura escalonada de custas judiciais para os casos em que a litigância se prolongue por culpa dos litigantes sem causa aparente; e (vii) nomeação de especialistas em gestão de tribunais para gerir a agenda e as audiências dos tribunais, permitindo assim aos juízes concentrarem-se apenas nos processos.

2. Parágrafo 2.1.MEFP: 44. 2.2.MoU: 7.2. 3. Structural Benchmark S/N

4. Entrada em vigor:

5. Data limite para especificação da medida:

6. Medida(s) do programa implementadas ou a implementar previamente:

Relatório do Presidente do Grupo Dinamizador da detecção e Liquidação de processos de Execução GDLE, sobre "Estrangulamentos e soluções: U ma análise breve do panorama das execuções pendentes em Portugal"
Relatório de análise efectuado pelo Presidente do GDLE, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 7819/2011, de 19 de Maio, publicado no DR n.º 104, 2.ª Série, Parte C, de 30 de Maio.
Entregue a versão preliminar no dia 9/06/2011 e a definitiva no dia 14/09/2011.

7. Entidade(s) responsável(eis) pela definição/implementação da medida:

DGPJ, DGAJ, ITIJ, CSM, CSMP, CSTAF, PGR

8. Forma de implementação e calendarização (incluindo deadlines intermédios):

9. Estado de implementação:

10. Outras entidades envolvidas:

11. Medida(s) do programa dependentes da implementação da medida em causa:

12. Observações:

Nota final 1:

Despacho n.º 7818/2011, de 19 de Maio de 2011, publicado no DR n.º 104, 2.ª Série, Parte C, de 30 de Maio, que cria o Grupo Trabalho para Proceder ao Levantamento e Análise de Processos Pendentes em Atraso, no qual definiu que "[p]ara efeitos do levantamento e análise supra referidos, a análise das estatísticas judiciais deve ter em consideração que processos pendentes em atraso («backlog») são aqueles que apresentam uma duração que ultrapassa o valor mediano da duração global de cada tipo de processo, relativamente ao ano de referência de 2010"

Deve haver uma reestruturação dos registos estatísticos que reflicta esta metodologia.

Nota final 2:

Regulamentos existentes que permitem que um número significativo de processos pendentes sejam retirados dos registos dos tribunais.

As situações são as seguintes (e cujo "estado" ***deve ser devidamente registado*** no sistema informático Habilus/Citius de modo a que possa ser analisado estatisticamente de forma individualizada pela DGPJ e, assim, adequar a "imagem estatística" à realidade concreta):

- Processos suspensos por acordo de pagamento de dívida[1];
- Processos suspensos porque aguardam o pagamento integral da dívida noutros processos pendentes[2];
- Processos executivos em que o executado já foi declarado insolvente com decisão transitada em julgado[3];

---

[1] É apenas necessário o registo informático no sistema Habilus/Citius, de forma automática ou manual, da suspensão prevista no artigo 882.º do CPC. Aplica-se, neste caso, o artigo 10.º-B da Portaria n.º 331-B/2009 e o n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 1148/2011.

[2] É apenas necessário o registo informático no sistema Habilus/Citius, de forma automática ou manual, da suspensão prevista no artigo 871.º do CPC. Aplica-se, neste caso, o artigo 10.º-B da Portaria n.º 331-B/2009 e o n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 1148/2011.

[3] A extinção imediata das execuções pendentes em que o executado tenha sido objecto de uma sentença de declaração de insolvência transitada em julgado é juridicamente possível, apesar da jurisprudência dominante, até hoje, ser favorável à suspensão.

Os argumentos que podem ser usados para a tese da extinção são os seguintes:

Argumento literal: o n.º 1 do artigo 88.º do CIRE refere que a declaração de insolvência determina a suspensão das diligências e a execução não pode prosseguir excepto se contra outra pessoa que não o insolvente. Suspender as diligências (por exemplo, penhora ou venda) é muito diferente de suspender a execução. Suspender de imediato, assim que há declaração de insolvência, as diligências tem um efeito preventivo até se determinar se a declaração de insolvência transita em julgado ou se a execução (e as diligências) devem prosseguir contra outro executado. Portanto, o n.º 1 do artigo 88.º do CIRE tem dois elementos: suspensão das diligências e impossibilidade de prosseguir (que pode ser interpretada como extinção) [d]a execução. Note-se que não se pode confundir esta norma com o artigo 870.º do CPC, pois os requisitos são muito diferentes. O artigo 870.º exige que haja requerimento do credor e prova não da declaração de insolvência, mas de que foi intentada a acção de recuperação ou de insolvência.

- Processos executivos em que o exequente não paga o adiantamento de honorários ao agente de execução[4];
- Processos em que não é possível identificar univocamente o executado[5];
- Processos em que a única razão de pendência é a tentativa de recuperação do IVA entregue pelo exequente[6];
- Processos em que já houve pagamento integral[7];

Argumento sistemático: o processo de insolvência visa, de acordo com o artigo 1.º do CIRE, a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, sendo a insolvência classificada como uma "execução universal". Só assim se compreende a estatuição do artigo 90.º determinando que os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do CIRE e não possam intentar nem prosseguir com qualquer acção contra o insolvente senão no âmbito do processo de insolvência (artigo 88.º).
Argumento teleológico: a finalidade do processo de insolvência é a de concentrar num único processo todos os créditos referentes a um determinado devedor de modo a que se liquide todo o seu património e se reparta o produto obtido pelos credores de acordo com as garantias que têm sobre os bens do mesmo. A decisão da assembleia de credores incorpora novas obrigações para o insolvente, extinguindo as anteriores incorporadas em outros títulos executivos. Não há qualquer vantagem em manter suspensa indefinidamente uma execução anterior porque o credor exequente tem, no processo de insolvência, a possibilidade de ver o seu crédito graduado, pelo que os seus interesses ficam salvaguardados, podendo ser consideradas ambas as acções "execuções", uma particular outra universal, pode-se entender haver litispendência. Por fim, se não há dúvidas que uma acção declarativa se extingue e o credor deve reclamar créditos na insolvência, por maioria de razão, havendo título executivo e crédito reconhecido, não faz sentido manter a execução "viva".
Argumento histórico: uma interpretação actualista do n.º 1 do artigo 88.º do CIRE, face aos objectivos assumidos pelo Estado Português de diminuição da pendência, deve deixar de ter em consideração a vontade histórica do legislador que redigiu a norma e a jurisprudência dominante, demonstrando a preponderância dos outros elementos interpretativos, suportando assim uma extinção das execuções pendentes contra os insolventes cuja declaração de insolvência já transitou em julgado, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 919.º do CPC e do n.º 1 do artigo 88.º do CIRE.
Independentemente da aplicação prática da argumentação supra, o actual entendimento leva a, pelo menos, a correcta identificação do estado dos processos executivos que se encontrem (se tal for o entendimento) suspensos ao abrigo do n.º 1 do artigo 88.º do CIRE.

[4] Nestes casos os agentes de execução devem promover as notificações previstas no artigo 15.º-A da Portaria n.º 331-B/2009 que visa ou o pagamento e a continuação da execução ou o envio do processo ao juiz, devidamente documentado, de modo a que este possa verificar os pressupostos da presunção de desistência. Este procedimento, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 1148/2011, aplica-se a qualquer processo executivo entrado após 15 de Setembro de 2003 e que esteja à espera de pagamento de provisão por parte do exequente há mais de dois meses.

[5] Esta questão tem sido reportada como impossibilitando o prosseguimento da tramitação processual refere-se à correcta identificação do executado, em especial, quando o mandatário não faculta (por impossibilidade ou desconhecimento) todos os elementos necessários para a identificação inequívoca do executado, nomeadamente, o número de identificação fiscal.
Em situações limite, a impossibilidade de identificação correcta do executado pode levar ao incumprimento de um dos elementos impostos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 810.º do CPC.
Ao não ser possível identificar inequivocamente contra quem foi intentada a acção executiva o sistema de justiça vê-se impossibilitado de realizar a correcta citação ou a penhora de bens pelo que, depois de realizadas todas as diligências possíveis para efectuar uma correcta identificação, pode e deve ser considerado o disposto no artigo 811.º. Caso se entenda que não há fundamento, deve cumprir o disposto no artigo 29.º da Portaria n.º 331-B/2009.

[6] Cfr. Documento do GDLE: informação sobre recuperação do IVA, publicado em http://pt.scribd.com/doc/53441198/GDLE-Informacao-sobre-Recuperacao-do-IVA (Anexo I) e artigo 31.º-A da Portaria n.º 331-B/2009.

- Processos em que não existem bens identificados[8];
- Processos pendentes iniciados antes de 2003 ainda a cargo dos tribunais.
- Processos em que houve desistência[9];
- Processos em que não foi ainda designado aleatória e informaticamente o agente de execução[10].

<u>Como se pode verificar pela leitura das notas de rodapé respeitantes a cada ponto</u>, a maioria destes problemas tem já soluções estabilizadas no quadro jurídico actual.

As restantes podem ter soluções mais ou menos inovadoras na legislação existente desde que se usem instrumentos de interpretação jurídica com esse objectivo, perfeitamente legais e adequados, ainda que não tenham feito, até agora, parte da jurisprudência maioritária[11].

---

[7] É apenas necessário o registo informático no sistema Habilus/Citius, de forma automática ou manual, da extinção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 919.º do CPC. Aplica-se, neste caso, o artigo 10.º-B da Portaria n.º 331-B/2009 e o n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 1148/2011.

[8] É necessário verificar se foram cumpridos os procedimentos prescritos no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, para processos anteriores a 31 de Março de 2009 ou os procedimentos prescritos no artigo 833.º-B do CPC. Se não foram devem ser aplicados previamente. Caso tenham sido, é apenas necessário o registo informático no sistema Habilus/Citius, de forma automática ou manual, da extinção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 919.º do CPC. Aplica-se, neste caso, o artigo 10.º-B da Portaria n.º 331-B/2009 e o n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 1148/2011.

[9] Neste caso, deve ser enviada ao tribunal a documentação correspondente para o juiz verificar os pressupostos da desistência da instância ou do pedido (consoante os casos) e determinar a extinção do processo, sendo a mesma registada no sistema informático pela respectiva secção. Aplica-se a alínea d) do n.º 1 do artigo 809.º, a alínea c) do artigo 287.º, dos artigos 295.º e ss, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 919.º do CPC..

[10] Esta situação foi resolvida com o artigo 3.º-A da Portaria n.º 331-B/2009, que entrará em vigor para os processos iniciados após 12 de Julho de 2011 (cf. n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 201/2011).

[11] Mas nada impede que uma mudança das circunstâncias históricas e de contexto social e económico não justifiquem uma interpretação actualista de certas normas, desde que se cumpram todos os requisitos da metodologia jurídica (ou metodonomologia jurídica).